

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.728, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Senadora Leila Barros, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Segundo a justificativa da autora, o Estado brasileiro vive uma onda inclusiva. E, nesse sentido, se a mulher que sofreu a violência tiver algum tipo de deficiência, a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência. Ou seja, a repartição pública tem de ser acessível, e isso inclui a acessibilidade na comunicação. Mesmo que a mulher tenha deficiência auditiva ou visual, deve estar a seu alcance algum meio tecnológico que permita a ela ser entendida e entender o que lhe for informado pelo servidor público. Assim, inspirados em proposição legislativa do Município de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais, a proposição traz à apreciação dos parlamentares este projeto de lei que garante a plena inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar em seu atendimento, inclusive na comunicação acessível.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo



sido distribuído às Comissões Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), o projeto foi aprovado nos termos do parecer da relatora Deputada Rosangela Moro.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), o projeto foi aprovado nos termos do parecer da relatora Deputada Laura Carneiro.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições



legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL nº 3.728/2021 gera despesa pública, mas, no nosso entendimento, eventuais despesas decorrentes das políticas públicas previstas neste projeto podem perfeitamente ser atendidas com as dotações orçamentárias existentes atualmente, pois carregam natureza eminentemente discricionária.

Em relação ao mérito, o PL nº 3.728/2021 enfrenta um gargalo prático e frequentemente invisível na política de proteção às mulheres: a barreira de acessibilidade enfrentada por mulheres com deficiência no momento de buscar ajuda, registrar ocorrência, submeter-se a exames e acionar a rede de justiça. Ao definir o atendimento acessível e ao admitir, de forma expressa, modalidades presenciais e remotas, o projeto contribui para reduzir a distância entre a garantia formal de direitos e a sua fruição efetiva. Ao indicar recursos como Libras, braile e tecnologias assistivas, o texto orienta a administração pública sobre padrões mínimos de inclusão, evita interpretações restritivas e induz a padronização de procedimentos, o que tende a aumentar a confiança das vítimas no serviço público e a diminuir a subnotificação.

Além disso, a proposição qualifica a resposta institucional ao estabelecer que o atendimento policial e pericial deve ser especializado, acessível e ininterrupto, e que deve ser prestado por servidores devidamente capacitados. Essa diretriz é especialmente relevante porque a qualidade do primeiro acolhimento costuma determinar todo o percurso subsequente, considerando que o atendimento inadequado pode gerar repetição de casos de violência, perda de evidências, desistência da denúncia e prolongamento do ciclo de violência. Ao reforçar a importância das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e ao assegurar a assistência jurídica, o projeto melhora a integração entre as portas de entrada do sistema e os instrumentos de proteção já existentes. Trata-se, portanto, de aprimoramento legislativo com impacto potencialmente alto na efetividade, na dignidade do atendimento e na proteção de um público que enfrenta vulnerabilidades adicionais.



Feitas essas considerações, somos **pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.728, de 2021 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.728, de 2021.**

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-23673

